



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.006163/2007-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.376 – 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria 67.618.4189 CS - CONTRIBUIÇÕES - PREVIDENCIÁRIAS
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO
CTN. SÚMULA CARF N° 101
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA CATARINA TURISMO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A
QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF n° 101.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração AI - NFLD DEBCAD nº 37.002.688-8, à e-fl. 03, cientificado à contribuinte acima qualificada, em 02/08/2006 (e-fl. 55), com relatório fiscal às e-fls. 27 a 32.

O lançamento visou à constituição de multa por descumprimento de obrigação acessória pois a contribuinte deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP: remuneração paga a segurados empregados, remuneração de contribuintes individuais de quem tomou serviços, valores de comercialização de produção adquirida de segurado especial, bem como a integralidade de valores pagos a cooperativas de trabalho (UNIMED e UNIODONTO).

O crédito de multa lançado atingiu o montante de R\$ 33.801,40, consolidado na data de 31/07/2006, para o período de apuração de 01/01/1999 a 31/01/2006.

A NFLD foi impugnada, às e-fls. 56 a 62, em 17/08/2006. Já a Seção de Contencioso administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Florianópolis, na DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 20.401-4/0511/2006, prolatada em 07/11/2006, às e-fls. 81 a 87, considerou procedente a autuação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, em 16/08/2007, a contribuinte, interpôs recurso voluntário - RV, às e-fls. 91 a 99, argumentando, em síntese que:

- seria inconstitucional a exigência de depósito recursal;
- haveria decadência do direito de o fisco constituir o crédito que exigiu, pois em se aplicando o critério de contagem do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo teria sido extinto em 21/12/2005;
- haveria nulidade da notificação de lançamento por ter sido desrespeitado o prazo de fiscalização sem prorrogação em tempo hábil para sua execução.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento em 15/03/2011, resultando no acórdão 2803-00.534, às e-fls. 112 a 119, que tem a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, tratar-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplica-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

EXTRAPOLAMENTO DE PRAZO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto n. 3.969/2001, é apenas um instrumento de natureza jurídica administrativo-gerencial, que não afeta o ato de lançamento lavrado posterior ao final do prazo de encerramento de fiscalização. Tanto que o MPF não tem o condão de interromper a decadência, como faz a ciência da NFLD que consubstancia o ato de lançamento do crédito tributário.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N ° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA. *As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.*

Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), retificando-se o lançamento, no sentido de declarar a decadência dos créditos constituídos com base em fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º.01.2001, bem como que a aplicação da sanção seja regida pela multa estabelecida no artigo 32-A, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória n. 449/2008.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão em 01/07/2011 (e-fl. 120), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração a ele, em 04/07/2011, às e-fls. 123 a 125. Apesar de concordar com a fundamentação do acórdão, entendeu existir nele erro material por contradição, pois ao ter adotado como base da contagem decadencial art. 173, inciso I do CTN, a contagem a partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele que o fisco poderia proceder ao lançamento implicaria não existir decadência relativamente à competência de 12/2000.

Apreciando os embargos, o Presidente da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, no despacho nº 2803-13, em 10/10/2011, rejeitou tais embargos, entendendo inexistir erro material, pois o acórdão haveria expressamente declarado a decadência do período.

RE da Fazenda Nacional

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência - RE (e-fls. 131 a 140) ao citado acórdão, entendendo que o aresto diverge de entendimento firmados no CARF no tocante à decadência, com efeito sobre a competência de 12/2000.

Traz por paradigmas os acórdãos nº 2401-01.759, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento.

Explicitando a divergência, a Procuradora inicialmente afirma que deve o CARF observar o que já fora decidido em recurso repetitivo do STJ, firmando o entendimento que favorece a aplicação do art. 173, inc. I do CTN. Após, explicita a divergência:

O acórdão recorrido desconsidera, para a competência de dezembro/1999, conteúdo expresso do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", prevalecendo a assertiva encontrada naquele acórdão, no sentido de que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo".

O acórdão paradigma, de forma acertada, determina a contagem da decadência regida pelo art. 173, I, do CTN, nos precisos termos de sua redação, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por fim, requer que o RE seja conhecido e provido para que seja reformado o acórdão e afastada a decadência do direito de constituir o crédito tributário da competência de 12/2000.

O RE da Procuradora foi apreciado pelo então Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho nº 2300-379/2012, datado de 29/05/2012, às e-fls. 160 e 161, entendendo ele por lhe dar seguimento, em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte foi intimada (e-fl. 163) do acórdão nº 2803-00.534, do RE interposto pela Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade nº 2300-379/2012. Ela apresentou contrarrazões ao RE, em 19/07/2012, combatendo que deva o CARF se jungir ao decidido pelo STJ com base em determinação de Portaria do Ministério da Fazenda e

invocando a manutenção da exegese do relator do acórdão recorrido em matéria de decadência, bem como no tocante à retroatividade benigna na aplicação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A discussão cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Antes de analisar a questão, porém, é importante esclarecer que não cabe mais aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo em sede de contrarrazões. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Feito o esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

